## Honorários Advocatícios

1. Com a Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a partir de 11/11/2017, são devidos como honorários de sucumbência a ambas as partes, na medida de sua sucumbência, inclusive à Reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
2. Assim, por se tratarem os honorários advocatícios de direito do advogado são estes devidos em caso de sucumbência, mesmo em se tratando de Reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, o que, como será visto, não se trata do caso dos autos.
3. Requer-se, assim, na hipótese de deferimento de honorários que sejam feitos de acordo com os critérios do art. 791-A da CLT e seguintes, introduzidos pela Lei 13467/2017, **fixando-se honorários de sucumbência de acordo com os pedidos deferidos e indeferidos pleiteados na inicial.**
4. Ademais, conforme exaustivamente exposto, a Reclamante não faz jus ao recebimento de qualquer parcela derivada dos pedidos postulados, sendo a presente reclamatória totalmente improcedente. Assim, não há que se falar em honorários de sucumbência para o patrono da Reclamante.
5. Pelo contrário, considerando que a Reclamante será vencida em todos os pedidos, ela deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em importe a ser arbitrado por Vossa Excelência, o que se requer.
6. Por fim, é importante destacar o que diz o § 3º do art. 791-A da CLT determina que “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.
7. Desta feita, caso ocorra a parcial procedência dos pedidos, a Reclamante também deverá ser condenada no pagamento de honorários advocatícios.

## Indeferimento da Justiça Gratuita

1. A Lei 13.467/2017, que instituiu alterações na legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11/11/2017, sendo que as disposições atinentes ao direito processual devem ser aplicadas imediatamente.
2. Pelo exposto, deve ser aplicada a nova previsão legal instituída pela Lei 13.467/2017, que incluiu na CLT os §§ 3º e 4º ao art. 790, os quais passaram a assim dispor acerca dos benefícios da Justiça Gratuita:

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **ÀQUELES QUE PERCEBEREM SALÁRIO IGUAL OU INFERIOR A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

§ 4o O benefício da justiça gratuita **será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**.” (NR)

1. A Autora deixou de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.
2. Considerando que a Autora não demonstrou que preenche os requisitos para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido deve ser indeferido, sendo condenada em custas e honorários de sucumbência.
3. Não é merecedora, portanto, a Reclamante, da concessão do benefício da justiça gratuita pelos motivos acima aludidos, pelo que resta improcedente o pedido. Por fim, na eventualidade de Vossa Excelência entender de modo diverso, o reclamado pugna para que a Reclamante seja intimada a apresentar sua declaração de imposto de renda para comprovar sua hipossuficiência financeira**.**

## Necessidade de limitação de eventual condenação aos valores apontados nos pedidos e ao valor da causa

1. Os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõem que o juiz deve julgar a lide de acordo com os limites determinados na Petição Inicial, sob pena de julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*, uma vez que é vedado ao juízo condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do pedido realizado.
2. A Lei 13.467/17 alterou o art. 840 da CLT e introduziu a exigência de que contasse o pedido, que deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. Nestes termos, não se trata apenas de indicação de estimativa, mas de valor certo, assim como deve ser o próprio pedido, obviamente com os acréscimos legais.
3. Portanto, a simples indicação de valores dá à Reclamante o poder de mudar o rito processual conforme melhor o atenda, diminuir os valores de honorários advocatícios - quando devidos, o que certamente não foi a intenção do legislador ao alterar o art. 840 da CLT.
4. Desta forma, na remota hipótese de procedência de algum dos pedidos, o que se admite somente em atenção ao Princípio da Eventualidade, o reclamado requer seja determinado que o valor apurado em liquidação observe o limite de cada pedido elencado na petição inicial, bem como o valor atribuído à causa, sob pena de violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

## Documentos Juntados pela Reclamante

1. Impugnam-se os documentos juntados com a inicial (teor, forma e conteúdo) que estejam em desacordo com a lei, nos termos do art. 830 da CLT.
2. Da mesma forma impugnam-se eventuais documentos juntados em posição horizontal, por não observarem o disposto na Resolução nº 136, do CSJT, pelo que devem ser desentranhados dos autos.
3. A contestante impugna, ainda, os documentos em seu teor tendo em vista que não fazem prova do alegado na inicial, tratando-se de documentos produzidos unilateralmente pela Autora, sem comprovação de autenticidade, não possuindo os mesmos o condão de comprovar as alegações trazidas na exordial.

## Critérios de Cálculos – Impugnação dos Valores Indicados na Inicial

1. Caso sejam deferidas quaisquer pretensões elencadas na inicial, o que se admite por hipótese, impugnam-se os valores lançados na inicial, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculo que se limite aos seguintes critérios:

obediência aos limites de valores lançados na inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil;

para fins de correção de eventuais débitos, deverão ser observados os seguintes critérios: (i) o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, sem incidência de juros legais, eis que já contemplados pela SELIC, nos termos da modulação do STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59; (ii) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do art. 406 do Código Civil, incluído pela Lei n. 14.905/2024 (TST - E-ED-RR: 0000713-03.2010.5.04.0029, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/10/2024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/10/2024);

observação da evolução salarial mensal;

efetivação dos descontos referentes ao INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44, com redação dada pela Lei nº 8.620/93 e do Imposto de Renda, conforme a Lei nº 8.541/92, artigo 46 e a Lei n.º 8.218/91, artigo 27, observando, ainda, a aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais de nos 32, 141 e 228, da SDI-I/TST e Súmula nº 363/ TST;

exclusão dos dias não trabalhados;

obediência ao limite do pedido, na forma do artigo 460 do CPC;

compensação e/ou dedução dos valores pagos a título de distribuição de lucros;

ciência à Contestantes da decisão ou do despacho que autorizar a eventual liberação de qualquer valor à Reclamante, a fim de se fixar o fato gerador para os recolhimentos previdenciários e fiscais;

# Dos Pedidos

1. Ante o exposto, requer-se que se acolham as preliminares suscitadas e, caso ultrapassadas, a improcedência total dos pedidos da inicial, com a condenação da Reclamante em custas e demais cominações legais.
2. Requer, ainda, sob pena de nulidade absoluta, nos termos da Súmula nº 427 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que de todas as intimações, publicações e notificações, relativas ao presente feito, quando processadas via publicação no “DEJT”, conste exclusivamente o nome do advogado DANIEL VILAS BOAS, OAB/MG 74.368, e quando levadas a efeito via postal, sejam remetidas para a Avenida Raja Gabaglia, 1.580, 11º andar, Gutierrez, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.441-194.
3. Finalmente, declaram os subscritores que os documentos que instruem a presente são verdadeiros, sob as penas da lei, art. 830 da CLT.
4. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal da Reclamante, sob pena de confissão, documentos e oitiva de testemunhas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 2 de abril de 2025

|  |  |
| --- | --- |
| **Daniel Rivoredo Vilas Boas**  OAB/MG 74.368  **[ADVOGADO]**  OAB/MG [Nº\_OAB] | **Daniel Ribeiro S Martins**  OAB/MG 130.160 |